



LUIZ GOMES
& Associados



**PROPOSTA DE ORÇAMENTO DO ESTADO PARA
2023**



PROPOSTA DE ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2023

Resumimos neste documento as principais alterações e medidas de índole fiscal constantes da Proposta de Orçamento do Estado para 2023 -Proposta de Lei n.º 38/XV/1.ª (POE2023).

I IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES (“IRS”)

a. Tributação de criptoativos

A POE2023 define criptoativo como « *toda a representação digital de valor ou direitos que possa ser transferida ou armazenada eletronicamente recorrendo à tecnologia de registo distribuído ou outro semelhante.*»

As operações relacionadas com a emissão de criptoativos, incluindo a mineração, ou a validação de transações de criptoativos através de mecanismos de consenso, serão consideradas uma atividade comercial e industrial para efeitos de IRS (Categoria B). A proposta prevê a aplicação do coeficiente de 0,15 no regime simplificado de tributação.

Os ganhos que resultem da alienação onerosa de criptoativos (que não sejam valores mobiliários, nem sejam considerados rendimentos empresariais e profissionais) serão considerados mais-valias e tributados à taxa especial de 28%. Quando o sujeito passivo opte pelo englobamento, o saldo negativo apurado com a alienação onerosa de criptoativos poderá ser reportado para os cinco anos seguintes.

Já os ganhos resultantes de criptoativos detidos por um período igual ou superior a 365 dias estarão isentos. Para efeitos de contagem do período de detenção serão considerados os criptoativos adquiridos antes da data da entrada em vigor do novo regime (que se prevê que entre em vigor a 1 de janeiro de 2023).

Prevê-se uma nova obrigação declarativa anual para operações efetuadas relativamente a criptoativos.

b. Rendimentos não sujeitos a IRS - Energia (Delimitação negativa de incidência)

A POE2023 prevê a exclusão de tributação em IRS, até ao limite de € 1.000,00, dos rendimentos resultantes de: (i) transação da energia excedente produzida para autoconsumo a partir de fontes de energia renovável, por unidades de produção para o autoconsumo, até ao limite de 1 MW da respetiva potência instalada; (ii) transação da energia produzida em unidades de pequena produção a partir de fontes de energia renovável, até ao limite de 1 MW da respetiva potência instalada.

c. “IRS Jovem” - Isenção parcial de tributação de rendimentos das categorias A e B

A POE2023 prevê que no regime especial aplicável aos sujeitos passivos com idades entre os 18 e os 26 anos (ou 28, se concluído doutoramento), seja aumentado o valor do rendimento parcialmente isento de IRS, nos cinco primeiros anos, quanto aos rendimentos do trabalho da categoria A e B, após o ano da conclusão de ciclo de estudos igual ou superior ao ensino secundário.

A isenção de IRS passará a ser de 50 % no 1.º ano e de 40 % no 2.º ano, com os



limites de € 5.983,75 e €4.787,00, respetivamente (atualmente a isenção é de 30 % nos dois primeiros anos, com o limite de €3.324), de 30% nos 3.º e 4.º anos, com o limite de €3.590,25, (atualmente, o limite é de 20 % com o limite de €2.216) e de 20 % no último ano, com o limite de €2.393,50 (atualmente 10 % com o limite de €1.108).

d. Taxas gerais e valor de referência mínimo de existência

Na POE2023 prevê-se ainda a atualização dos escalões de IRS (rendimento coletável) em 5,1%, bem como a redução em dois pontos percentuais, de 23% para 21%, da taxa marginal do segundo escalão de IRS, e a diminuição da taxa média nos restantes escalões.

A taxa máxima de 48% passa a ser aplicável a rendimentos superiores a €78.834 (atualmente € 75.009,00).

A POE2023 prevê um abatimento de um montante por mínimo de existência, por titular, ao rendimento coletável no caso de rendimentos maioritariamente derivados do trabalho dependente, do trabalho independente - atividades previstas na tabela de atividades a que se refere o artigo 151.º do código do IRS (Portaria n.º 1011/2001, de 21 de agosto) - ou de pensões. Estão previstas formulas de cálculo do mínimo de existência, por referência ao ano de 2022, 2023 e de 2024.

A partir de 1 de janeiro de 2024, o valor de referência do mínimo de existência será igual ao maior dos valores entre €10.640,00, e $1,5 \times 14 \times \text{Indexante dos Apoios Sociais (IAS)}$.

e. Redução das retenções na fonte para titulares de crédito à habitação

Outra das novidades relevantes da POE2023 é a possibilidade de ser reduzida a taxa de retenção na fonte (para o escalão imediatamente inferior) sobre rendimentos de Categoria A de trabalhadores que sejam devedores de crédito à habitação para habitação própria e permanente que afixem uma remuneração mensal que não ultrapasse €2.700,00. Esta possibilidade depende de pedido do trabalhador.

II IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS COLETIVAS (“IRC”)

a. Prejuízos fiscais

A POE2023 prevê a eliminação dos prazos limite de reporte de prejuízos fiscais (atualmente fixados em 5 anos, exceto no caso de micro, pequenas e médias empresas, em que o prazo de reporte é de 12 anos).

No entanto, a dedução a efetuar em cada um dos períodos de tributação não poderá exceder 65% do respetivo lucro tributável (atualmente de 70% ou 80% - 2020 e 2021).

Prevê-se ainda a revogação do procedimento de autorização prévia do Ministro das Finanças para manutenção de prejuízos fiscais em caso de alteração da titularidade de mais de 50 % do capital social de sociedades, ou da maioria dos direitos de voto. De acordo com a POE2023, a manutenção de prejuízos fiscais ficará a depender da demonstração (*a posteriori*) de que a operação foi realizada por razões económicas válidas, não tendo como objetivo (ou como um dos principais objetivos) a evasão fiscal.

No âmbito das alterações no perímetro dos grupos de sociedades sujeitos ao Regime Especial de Tributação de Grupos de Sociedades, a POE2023 prevê que a



manutenção dos prejuízos fiscais do grupo não dependerá de autorização do Ministro das Finanças, mas antes da demonstração que a operação não teve como objetivo a evasão fiscal, o que pressupõe a verificação de razões económicas válidas.

As alterações propostas serão aplicáveis à dedução aos lucros tributáveis dos períodos de tributação que se iniciem em ou após 1 de janeiro de 2023.

b. Limitação à dedutibilidade de gastos de financiamento

Também no regime de reporte de gastos de financiamento não dedutíveis num determinado exercício, a POE2023 prevê que em caso de alteração da titularidade de mais de 50 % do capital social ou da maioria dos direitos de voto do sujeito passivo, a manutenção desse direito deixará de estar dependente de autorização do Ministro das Finanças, desde que se conclua que a operação não teve como objetivo (ou como um dos principais objetivos) a evasão fiscal, tendo sido realizada por razões económicas válidas.

c. Taxa de IRC

A POE2023 prevê que a taxa reduzida de IRC de 17 % seja aplicável aos primeiros €50.000,00 (atualmente €25.000) dos sujeitos passivos que exerçam, diretamente e a título principal, uma atividade económica de natureza agrícola, comercial ou industrial e que sejam qualificados como pequena ou média empresa ou empresa de pequena-média capitalização (*Small Mid Cap*).

A título transitório, é ainda proposto que a taxa de IRC reduzida seja aplicável aos mesmos sujeitos passivos nos dois exercícios posteriores a operações de fusões, cisões, entradas de ativos e permutas de partes sociais, realizadas entre 1 de janeiro de 2023 e 31 de dezembro de 2026, mesmo que, por força da operação, a sociedade

beneficiária deixe de poder qualificar-se como pequena, média empresa ou empresa de pequena média capitalização (*Small Mid Cap*).

d. Taxas de tributação autónomas

A POE2023 prevê as seguintes alterações em relação a taxas de tributação autónomas:

- Os encargos relacionados com veículos movidos exclusivamente a energia elétrica passarão a estar sujeitos a tributação autónoma, à taxa de 10 %, caso o custo de aquisição destes veículos exceda €62.500,00 (variável em função de Portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças).
- Prevê-se a redução das taxas de tributação autónomas aplicáveis a viaturas ligeiras de passageiros híbridas plug-in, cuja bateria possa ser carregada através de ligação à rede elétrica e que tenham uma autonomia mínima, no modo elétrico, de 50 km e emissões oficiais inferiores a 50 gCO (índice 2)/km. Estas taxas passarão a ser de 2,5 % no caso de viaturas com um custo de aquisição inferior a €27.500,00, 7,5% no caso de viaturas com um custo de aquisição igual ou superior a €27.500,00 e 15% no caso de viaturas com um custo de aquisição igual ou superior a €35.000,00 (as taxas em vigor são de 5 %, 10 % e 17,5 %, respetivamente).
- No período de tributação de 2022 e 2023 mantém-se o não agravamento das taxas de tributação autónoma, em 10%, aos sujeitos passivos que sejam cooperativas ou micro, pequenas e médias empresas, que apresentem prejuízo fiscal, desde que (i) tenham obtido lucro tributável em um dos três períodos de tributação anteriores e tenha cumprido as obrigações



declarativas (Modelo 22 e IES) relativas aos dois períodos de tributação anteriores; (ii) esteja em causa o período de tributação de início de atividade ou um dos dois períodos seguintes.

e. Regime extraordinário de apoio a encargos suportados com eletricidade e gás

A POE2023 prevê, já em 2022, uma majoração em 20 %, dos gastos e perdas incorridos ou suportados referentes a consumos de eletricidade e gás natural na parte em que excedam os do período de tributação anterior, deduzidos de eventuais apoios recebidos nos termos do Decreto-Lei n.º 30-B/2022, de 18 de abril (Programa Apoiar Indústrias Intensivas em Gás).

Este regime deverá aplicar-se aos sujeitos passivos de IRC residentes que exerçam, a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, dos sujeitos passivo de IRC não residentes com estabelecimento estável e dos sujeitos passivos de IRS com contabilidade organizada (categoria B), excluindo os sujeitos passivos que desenvolvam atividades económicas que gerem, pelo menos, 50 % do volume de negócios no domínio da produção, transporte, distribuição e comércio de eletricidade ou gás; ou fabricação de produtos petrolíferos, refinados ou a partir de resíduos, e de aglomerados de combustíveis.

Este benefício fiscal não poderá ser cumulado com outros apoios ou incentivos de qualquer natureza relativamente aos mesmos gastos e perdas elegíveis.

f. Regime extraordinário de apoio a encargos suportados na produção agrícola

A POE2023 prevê uma majoração, aplicável em 2022 e 2023, em 40 %, dos gastos e perdas incorridos ou suportados pelo sujeito passivo referentes à aquisição dos seguintes bens, quando utilizados no âmbito das atividades de produção agrícola: (i) Adubos, fertilizantes e corretivos orgânicos e minerais; (ii) Farinhas, cereais e sementes, incluindo misturas, resíduos e desperdícios das indústrias alimentares, e quaisquer outros produtos próprios para alimentação de gado, aves e outros animais, destinados à alimentação humana; (iii) Água para rega.

III IMPOSTO DO SELO

a. Criptoativos

As transmissões gratuitas que tenham por objeto criptoativos passarão a estar sujeitas a imposto do selo.

Para este efeito, serão consideradas localizadas em território nacional e tributadas as transmissões gratuitas de criptoativos depositados em instituições com sede, direção efetiva ou estabelecimento estável em território nacional. Não se tratando de criptoativos depositados, serão consideradas localizadas em território nacional e tributadas as transmissões gratuitas de criptoativos cujo beneficiário tenha domicílio em território nacional ou em caso de sucessão por morte quando o autor da transmissão tenha domicílio em território nacional.

Para determinação do valor tributável dos criptoativos, a POE2023 prevê aplicação das seguintes regras e pela ordem indicada: (i) aplicação de regras específicas previstas no Código do Imposto do Selo; (ii) valor da cotação oficial, quando exista; (iii) valor declarado pelo cabeça-de-casal ou pelo beneficiário, devendo, tanto quanto possível, aproximar-se do valor de mercado (sem prejuízo da faculdade



prevista de a AT proceder à retificação quando exista divergência entre o valor declarado e o valor de mercado).

O levantamento de criptoativos junto de qualquer pessoa singular ou coletiva também passa a estar sujeito à comprovação do pagamento do imposto do selo, ou verificando-se que a operação é isenta de imposto, sem que se mostre cumprida a respetiva obrigação declarativa (Participação de Transmissões Gratuitas – Modelo 1).

A POE2023 prevê, ainda, o aditamento de uma verba à Tabela Geral de Imposto do Selo, com a seguinte redação:

«30 – *Criptoativos – Comissões e contraprestações cobradas por ou com intermediação de prestadores de serviços de criptoativos – sobre o valor cobrado: 4 %*»

Com base nesta verba passarão a estar sujeitas a imposto do selo as comissões cobradas por prestadores de serviços de criptoativos domiciliados em território nacional ou por prestadores de serviços de criptoativos domiciliados em território nacional que tenham intermediado as operações, ou, caso as operações não tenham sido intermediadas, os representantes nomeados.

Neste caso, o imposto será devido sempre que o prestador de serviços de criptoativos, ou o cliente desses serviços, seja domiciliado em território nacional (considerando-se residência, sede, direção efetiva, filial, sucursal ou estabelecimento estável).

IV IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE AS TRANSAÇÕES ONEROSAS DE IMÓVEIS (“IMT”)

a. Criptoativos

A POE2023 prevê que o valor tributável do IMT possa ser determinado de acordo com o valor dos criptoativos dados em troca (a determinar de acordo com as regras do Código do Imposto do Selo).

b. Atualização dos escalões

Os valores sobre que incide IMT, previstos nas tabelas relativas a aquisição de prédio urbano destinado exclusivamente a habitação própria e permanente, e destinado exclusivamente a habitação, serão revistos, sendo o valor mínimo tributável de €97.064,00 (valor atual é de €93.331,00).

V ESTATUTO DOS BENEFÍCIOS FISCAIS

A POE2023 prevê várias alterações e aditamentos ao Estatuto dos Benefícios Fiscais, sendo os mais relevantes os que a seguir se elencam:

a. Benefícios fiscais aplicáveis aos territórios do Interior e às Regiões Autónomas

- As empresas que exerçam, diretamente e a título principal, atividades ou prestem serviços em territórios do interior, que sejam qualificadas como micro, pequenas ou médias empresas ou empresas de pequena-média capitalização, poderão aplicar uma taxa de IRC de 12,5% aos primeiros €50.000,00 de matéria coletável (atualmente €25.000).

Os encargos suportados por tais empresas, correspondentes à criação líquida de postos de trabalho, passarão a ser considerados em 120 % do respetivo montante, contabilizado como custo do exercício.



- Para efeito de dedução à coleta de IRS do agregado familiar, os estudantes que frequentem estabelecimentos de ensino situados em território do Interior ou em estabelecimentos de ensino situados nas Regiões Autónomas, terão uma majoração de 10 pontos percentuais ao valor suportado a título de despesas de educação e formação, sendo o limite global aí estabelecido elevado para €1.000,00.
- No caso de transferência da residência permanente para um território do Interior, a dedução à coleta do IRS referente a rendas suportadas pelo arrendatário de prédio urbano ou da sua fração autónoma para fins de habitação permanente passa a ser de €1.000,00 durante três anos (e não de €502,00), considerando-se como primeiro ano o da celebração do contrato.

b. Incentivo fiscal à valorização salarial

A POE2023 prevê a introdução de um novo benefício fiscal temporário (até 31 de dezembro de 2026) em sede de IRC ou IRS (regime de contabilidade organizada), nos termos do qual serão considerados em 150% os encargos correspondentes ao aumento de remuneração determinado por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho dinâmica (instrumento que tenha sido outorgado ou renovado há menos de 3 anos), relativos a trabalhadores com contrato de trabalho por tempo indeterminado, contabilizado como gasto do exercício (sendo apenas considerados trabalhadores com aumento salarial em, pelo menos 5,1 %, e acima da remuneração mínima mensal garantida).

A POE2023 prevê que o montante máximo dos encargos majoráveis, por trabalhador, será de 4 vezes a retribuição mínima mensal garantida.

Para efeitos deste regime não serão considerados os trabalhadores que integrem o agregado familiar da entidade patronal, os membros de órgãos sociais do sujeito passivo de IRC e os trabalhadores que detenham direta ou indiretamente uma participação não inferior a 50 % do capital social ou dos direitos de voto do sujeito passivo de IRC.

c. Regime Fiscal de Incentivo à Capitalização das Empresas

A POE2023 prevê a revogação do regime de Remuneração convencional do capital social, e a introdução de um novo regime de incentivo fiscal à capitalização das empresas.

No âmbito deste novo regime, prevê-se que, na determinação do lucro tributável das sociedades comerciais ou civis sob forma comercial, cooperativas, empresas públicas, e demais pessoas coletivas de direito público ou privado com sede ou direção efetiva em território português possa ser deduzida uma importância correspondente à aplicação da taxa de 4,5 % ao montante dos aumentos líquidos dos capitais próprios elegíveis, prevendo-se a majoração dessa taxa em 0,5 pontos percentuais caso o sujeito passivo se qualifique como micro, pequena, média ou de pequena-média capitalização (*Small Mid Cap*).

A dedução é efetuada no apuramento do lucro tributável relativo ao período de tributação em que se verifiquem os aumentos líquidos dos capitais próprios elegíveis, com o limite de € 2.000.000,00, ou 30 % do resultado antes de EBITDA, determinado nos termos do artigo 67.º do CIRC (consoante o maior dos limites), e aos nove períodos de tributação seguintes, sendo excluídos os exercícios em que a sociedade beneficiária reduza o seu capital social com restituição aos sócios.



Os limites indicados que não sejam dedutíveis serão reportáveis nos cinco períodos de tributação posteriores, após a dedução e limites relativos a esse mesmo período.

0

O regime proposto aplicar-se-á exclusivamente aos sujeitos passivos que, no exercício em causa, exerçam, a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola e que preencham, cumulativamente, as seguintes condições: (i) não sejam qualificados como instituições de crédito, sociedades financeiras ou outras entidades a elas legalmente equiparadas; (ii) disponham de contabilidade regularmente organizada; (iii) o lucro tributável não seja determinado por métodos indiretos; e (iv) Tenham a situação fiscal e contributiva regularizada.

O regime não se aplicará quando, no mesmo período de tributação ou num dos 5 períodos de tributação anteriores, o mesmo seja ou haja sido aplicado a sociedades que detenham direta ou indiretamente uma participação no capital social da empresa beneficiária, ou sejam participadas, direta ou indiretamente, pela mesma sociedade, na parte referente ao montante subjacente aos aumentos de capitais próprios elegíveis realizados na esfera daquelas sociedades que hajam beneficiado do presente regime.

A POE2023 esclarece ainda que apenas se consideram os aumentos líquidos dos capitais próprios que ocorram nos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de janeiro de 2023, e que às entradas realizadas até 31/12/2022 continua a aplicar-se o Regime de remuneração convencional do capital social.

VI OUTRAS REVOGAÇÕES

A POE2023 prevê ainda a revogação do regime da dedução por lucros retidos e reinvestidos em favor de micro, pequenas e médias empresas nos termos do Regulamento Geral de Isenção por Categoria (RGIC), previsto no Código Fiscal de Investimento, bem como o regime de Remuneração convencional do capital social.

VII CÓDIGO DOS REGIMES CONTRIBUTIVOS DO SISTEMA PREVIDENCIAL DE SEGURANÇA SOCIAL

A comunicação de admissão de trabalhadores pelas entidades empregadoras à instituição de segurança social competente, passará a ser efetuada no prazo de 15 dias anteriores ao início da produção de efeitos do contrato de trabalho (atualmente o prazo é de vinte e quatro horas anteriores ao início da produção de efeitos do contrato de trabalho).



LUIZ GOMES
& Associados

“A Luiz Gomes & Associados (“Luiz Gomes”) resulta da associação entre André Luiz Gomes e uma equipa de prestigiados advogados, com diferentes origens e experiências, mas partilhando a visão da advocacia como profissão independente e responsável, destinada a servir os clientes num contexto mundial complexo e em permanente mutação.”